



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11 / 2016

“AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DISPOR SOBRE A PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL PELAS EMPRESAS INSTALADAS EM CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais promulga a presente lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviço em Canas, darão preferência na contratação de trabalhadores domiciliados neste Município, na proporção de **70% (setenta por cento)** do seu quadro efetivo de funcionários.

§1º. - A publicação das vagas em aberto deverá ser feito através de fixação de avisos nos prédios públicos, de publicação em jornal de circulação no município, ou de anuncio na rádio local.

§ 2º.- As contratações, neste universo de 70%, estão reservadas para trabalhadores que tenham no mínimo **um ano de domicílio eleitoral** em Canas, exigência comprovada no título de eleitor do aspirante ao trabalho.

§ 3º. - Na hipótese de não haver candidato para preenchimento das vagas destinadas a mão de obra local, na forma prevista no caput do artigo 1º., em 15 dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhadores de outros municípios.

Art. 2º Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante as seguintes hipóteses:

§ 1º. - Para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, oriunda de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós graduação; e

§ 2º. - Admissão de empregado para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços em Canas serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

§ ÚNICO. - Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.

Art. 4º As empresas prestadoras de serviços em Canas serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente para portadores de deficiência física.

§ ÚNICO. - Na hipótese de não haver candidato para preenchimento da vaga destinada à mão de obra de portadores de deficiência física em 15 dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a quaisquer outros trabalhadores.

Art. 5º.- As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata esta Lei quando menores ou iguais a 0,99 (noventa e nove décimos) serão arredondadas para o número inteiro diretamente superior.

Art. 6º - Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 7º - Caso não seja apresentada a defesa prevista no artigo anterior ou se esta não for acatada, o descumprimento implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas a contar a partir da autuação;

II - Segunda infração: suspensão das atividades no período de dez dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

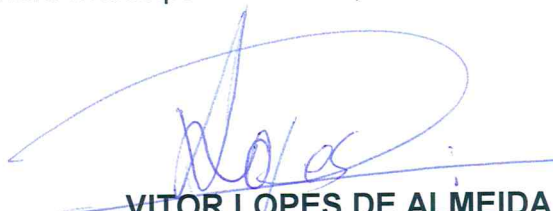
Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

III - Terceira infração: suspensão temporária do Alvará de Funcionamento;

IV - Quarta infração: cassação definitiva do Alvará de funcionamento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Canas, 15 de setembro de 2016.



VITOR LOPES DE ALMEIDA
Vereador – SOLIDARIEDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

Vemos e sentimos a instabilidade (ou estagnação) da economia nacional. O problema é que não podemos assistir ao cidadão de Canas - *que vive, mora, vota e mantém sua família aqui* - sendo preterido numa das poucas oportunidades diferenciadas e temporárias de trabalho. A instalação do pólo industrial, já com várias empresas em fase de instalação representa um ganho não só para o município com suas contrapartidas, mas também para nosso morador que tem condições, quer e precisa trabalhar.

Trata-se de um evidente projeto socialmente protecionista aos trabalhadores Canas, similar a outros municípios do país, e que visa de um lado fortalecer e proteger a mão de obra local e de outro estimular a economia do município.

Conforme as regras, a reserva não se aplicará às vagas que exijam especialização ou habilitação específica e para ocupantes de cargos de chefia e direção, pois entendemos que se trataria de uma ingerência na administração, fato que interferiria na organização particular das empresas privadas, atribuição que não compete ao legislativo municipal.

Por todo exposto, conto com a atenção de Vossas Excelências para aprovação do projeto que irá ser muito importante para nossos munícipes.

Câmara Municipal de Canas, 15 de setembro de 2016.

VITOR LOPES DE ALMEIDA
Vereador – SOLIDARIEDADE



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 11/2016, DE AUTORIA DO LEGISLATIVO - AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DISPOR SOBRE A PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL PELAS EMPRESAS INSTALADAS EM CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MODIFICA O ART.5º. DO PROJETO DE LEI EM EPIGRAFE.

Art. 1º - Fica modificado o art.5º do projeto de lei ordinária 11/2016, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - As empresas portadoras de serviços em Canas serão obrigadas a destinar 10% (dez por cento) da reserva percentual determinada no art.1º. desta Lei, para mão de obra exclusivamente do programa jovem aprendiz".

p.1º.- Na hipótese de não haver candidato para preenchimento da vaga destinada a mão de obra do programa jovem aprendiz em 15 dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a quaisquer outros trabalhadores.

p.2º.- As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata esta Lei quando menores ou iguais a 0,99 (noventa e nove décimos) serão arredondadas para o número inteiro diretamente superior.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a ampliação do Projeto buscando uma maior qualidade de vida atual para nossos jovens, que estão iniciando sua busca de espaço no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2016.



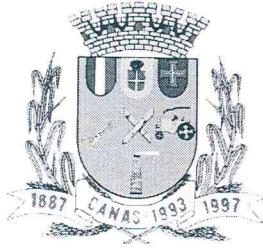
LAERTE ZANIN

Vereador - PSDB

Aprovado ☒ Rejeitado ☐ Retirado ☐

em: 06/12/16

Por 08 Votos Favoráveis
- Votos Contrários
- Abstencões
- Ausências



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

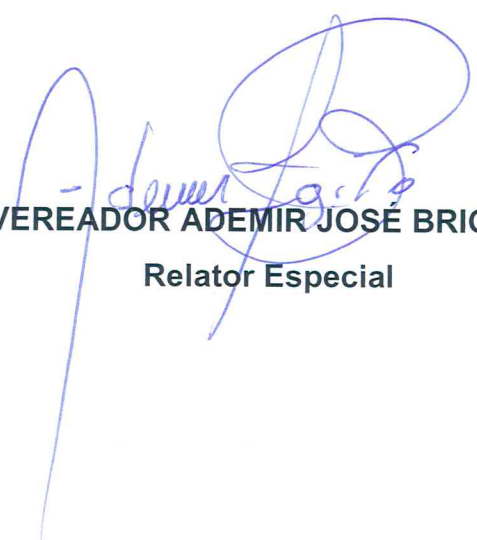
Estado de São Paulo

RELATOR ESPECIAL

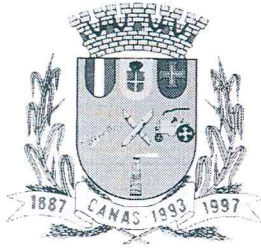
PARECER

Trata-se de **PROJETO DE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2016, DE AUTORIA DO LEGISLATIVO, QUE MODIFICA O ART. 5º DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE**. A Emenda cria reserva percentual destinada a mão de obra exclusivamente do programa jovem aprendiz, complementando o projeto original. **QUANTO A SUA CONSTITUCIONALIDADE NADA A OPOR.**

Câmara Municipal de Canas, 16/11/2016.



VEREADOR ADEMIR JOSÉ BRIGIDO
Relator Especial



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

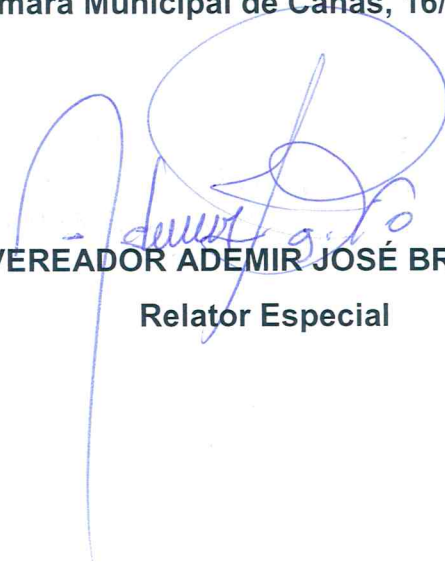
Estado de São Paulo

RELATOR ESPECIAL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 11/2016, DO LEGISLATIVO, que AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DISPOR SOBRE A PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL PELAS EMPRESAS INSTALADAS EM CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O projeto é necessário e seu objeto reserva percentual destinado a contratação de mão de obra de trabalhadores residentes no município de Canas. **QUANTO A SUA CONSTITUCIONALIDADE NADA A OPOR.**

Câmara Municipal de Canas, 16/11/2016.



VEREADOR ADEMIR JOSÉ BRIGIDO

Relator Especial